



SUBEMENDA SUPRESSIVA AO PLC/0019.7/2021

Suprime os arts. 7º e 8º da Emenda Substitutiva Global de fls. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021.

Art. 1º. Fica suprimido o art. 7º da Emenda Substitutiva Global de fls. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021.

Art. 2º. Fica suprimido o art. 8º da Emenda Substitutiva Global de fls. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021.

Sala das Sessões,


|
Bruno Souza
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

Trata-se de subemenda supressiva à Emenda Substitutiva Global, apresentada pelo próprio Governador do Estado ao Projeto de Lei Complementar n. 0006.2/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências.”.

A presente emenda suprime dois artigos, quais sejam, os arts. 7º e 8º, ambos tratam da indenização pelo uso de veículo próprio, sendo que o primeiro determina que tal benefício será em parcela única mensal no valor de 8,966 % da remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível IV, enquanto o segundo convalida todos os pagamentos efetuados anteriormente à presente Lei Complementar.

Nos termos da exposição de motivos, “O art. 6º [da proposição original] *busca equacionar definitivamente longo imbróglio em torno do valor da indenização pelo uso do veículo próprio. Essa medida busca a resolução da insegurança jurídica atualmente vivenciada em relação ao pagamento dessa verba - em face dos questionamentos à regulamentação atualmente vigente - pela qual o servidor disponibiliza seu veículo para uso em serviço em contrapartida do pagamento da referida indenização, ruptura esta que resultaria em efeitos extremamente danosos à arrecadação estadual.*”

A controvérsia é tema de questionamento do Tribunal de Contas do Estado, com processo de fiscalização sobre o tema que engloba todas as categorias. Em 2019, o TCE determinou a suspensão cautelar dos pagamentos, o que ensejou a judicialização do tema por meio do Mandado de Segurança n. 5000385-19.2020.8.24.0000/SC. Inicialmente o desembargador suspendeu



cautelaramente a decisão do TCE. Entretanto, recentemente, o grupo de câmaras de direito público do TJ restabeleceu a decisão do TCE, que voltou a produzir efeitos.

Cumpre destacar ainda que o Tribunal de Contas indicou, em petição protocolada ao Evento 90 de referido processo, que a modificação pretendida no presente projeto **não resolveria a controvérsia**, nas seguintes palavras:

*Contudo, mesmo superadas as incertezas do processo legislativo, importa repisar que o **Tribunal de Contas não se opôs à existência de uma verba voltada ao ressarcimento de servidores pelo uso de veículos particulares no exercício de suas respectivas funções públicas**, mas, tão somente, aos critérios adotados pelo Poder Executivo para o pagamento **de uma parcela básica fixa**, à luz dos aspectos de razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, legitimidade e economicidade da despesa pública.*

É precisamente nesse ponto que o impetrante labora em um segundo equívoco porque o processo de controle externo tem como objeto uma análise de amplo espectro da IUVP, não se limitando à inobservância do princípio da reserva legal para fixação de seu montante.

A esse respeito, ressalta-se que a auditoria iniciou o exame do benefício à luz do Decreto estadual 4.606/1990, sobrevivendo a análise do Decreto estadual 283/2019, que manteve as irregularidades inicialmente apontadas.

*Ademais, pode-se vislumbrar que a eventual aprovação do PLC 19.7/2021 **manterá mesma lógica de pagamento da IUVP em valor fixo**, na medida em que seu artigo 6º estabelece que a verba “é devida, em razão da disponibilização do bem [...] em parcela única mensal correspondente a 8,966% (oito inteiros e novecentos e sessenta e seis milésimos por cento) do limite estabelecido no inciso III do caput do art. 23 da Constituição do Estado.” (grifou-se).*

Ou seja, não só a proposição não cumpre o objetivo que expõe, como afronta de maneira direta o posicionamento atual do Tribunal de Contas do Estado, que atualmente exige a elaboração de **critérios objetivos para o pagamento da verba de acordo com o efetivo uso**, conforme se extrai das decisões do órgão. Repisa-se que tal atuação pelo TCE-SC foi protegida pelo



Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento acima mencionado, **mesmo diante da alegação do Estado de que o presente projeto de Lei daria fim à controvérsia.**

Assim, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,


|
Bruno Souza
Dep. Estadual